

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **Projeto de Lei 5.432, de 2005** (Apenso PL 5601/05)

Altera a Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998 e dá outras providências.

**AUTOR:** DEPUTADA ALMERINDA DE CARVALHO

**RELATOR:** DEPUTADO ANTONIO CAMBRAIA

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOÃO MAGALHÃES**

#### **I – RELATÓRIO**

Esta Comissão de Finanças e Tributação analisa o Projeto de Lei nº 5.432, de 2005, que tem por objetivo estender ao Banco do Brasil a competência para recolher os valores referentes a depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais.

O Projeto de Lei nº 5.601, de 2005, de autoria do nobre Deputado Celso Russomanno, por sua vez, permite o recolhimento de custas e depósitos judiciais e extrajudiciais em quaisquer instituições bancárias conveniadas. Atualmente, as Leis n.º 9.289/96 e 9.703/98 concederam à Caixa Econômica Federal exclusividade na arrecadação de custas judiciais e depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, II) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II). Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

#### **II – VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos

Deputados (art. 53, II) e da Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira". Cabe analisar o projeto também à luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Por outro lado e de acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996, *in verbis*:

*"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que a Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."*

Analisando os Projetos de Lei nº 5.432, de 2005 e seu apenso Projeto de Lei 5.601, de 2005, observamos que os mesmos não trazem nenhuma repercussão orçamentária e financeira para a União, visto que procuram tão-somente extinguir a reserva de mercado dada à Caixa Econômica para processar tais recursos.

No que se refere ao mérito, primeiramente entendemos que a proposta contida no PL nº 5.432, de 2005, de estender tal prerrogativa apenas ao Banco do Brasil nos parece ser a pior alternativa visto ser o Banco do Brasil uma sociedade anônima com ações negociadas em bolsa, portanto, não existe nenhuma justificativa para receber qualquer privilégio em relação ao resto do mercado.

Atualmente, não existe qualquer restrição aos demais bancos para receber tributos e contribuições federais ou para promover recebimentos e pagamentos do INSS, razões pela quais não vislumbramos porquê restringir a atuação dos demais bancos como recebedores de depósitos judiciais.

Há de se ressaltar que o processo dinâmico do sistema financeiro está calcado na atuação firme da intermediação financeira.

Dessa forma, pode-se creditar parte do custo do dinheiro às distorções dessa natureza que diminui, em muito, a oferta de crédito na economia. Atualmente, o montante de recursos classificados sob essa rubrica atinge a casa de R\$ 15 bilhões.

Dessa forma, conclui-se que o regime jurídico atual do monopólio à Caixa Econômica na arrecadação dessas custas e depósitos em instituições financeiras públicas



# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.432, DE 2005

(Apenso Projeto de Lei nº 5.601, de 2005)

Permite o recolhimento de custas e depósitos judiciais e extrajudiciais em quaisquer instituições bancárias conveniadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O pagamento das custas far-se-á mediante documento de arrecadação das receitas federais, em banco público ou em instituição bancária conveniada.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei n.º 9.703, de 17 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, inclusive seus acessórios, serão efetuados em banco público ou em instituição bancária conveniada, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF específico para essa finalidade. (NR)

.....

§ 2º Os depósitos serão repassados pela instituição bancária recebedora para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais. (NR)

.....

I – devolvido ao depositante pela instituição bancária recebedora, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável, ou na proporção em que o for, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da efetivação do depósito até o mês anterior ao de seu levantamento. (NR)

.....

§ 4º Os valores devolvidos serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição. (NR)

§ 5º O banco público ou a instituição bancária conveniada manterão controle dos valores depositados ou devolvidos.” (NR)

Art. 3º Os procedimentos para execução desta Lei serão disciplinados em regulamento a ser fixado no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, de dezembro de 2.005.

JOÃO MAGALHÃES  
Deputado Federal – PMDB/MG